



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 220/2014

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

17 JUN 2014

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

PRESIDENTE

Com a apresentação do Ante-Projeto de Lei cumpre uma de minhas obrigações para com a população Corimbatá no sentido de proteger os animais.

A presente regulamentação, objeto de estudos e situações concretas darão novo impulso à educação social no tocante à proteção, guarda e cuidados com os animais.

Por certo, a medida vem de encontro aos anseios de proprietários de animais, facultando à Administração, além de fiscalizar, promover medidas educativas para que os Municípios tenham conhecimento sobre o tratamento e cuidados com animais.

Dessa forma, Com medidas de caráter preventivo e educativo teremos uma Pirassununga melhor para si e para os animais.

Nestas condições, **INDICO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja a presente, encaminhada ao Executivo Municipal, para que a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, apoie a ideia e encaminhe o respectivo Projeto de Lei a esta Casa, cujo Ante-Projeto segue em anexo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.


João Batista de Souza Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre medidas de proteção aos animais utilizados nos veículos de tração no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou der causa a maus tratos aos animais, fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio do departamento competente e juntamente com as entidades de proteção aos animais, promoverá campanhas educacionais para divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos aos animais:

I – praticar ato de abuso ou crueldade, culposo ou doloso, como golpear, açoitar, castigar, ferir ou mutilar;

II – mantê-los, criá-los e/ou guardá-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam a movimentação e/ou o descanso adequados, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação e água necessários ao seu bem-estar, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III – obrigar animais a trabalhos e/ou esforços excessivos ou superiores às suas forças, bem como a qualquer ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo ou condicionamento estressante;

IV – abandonar animal doente, ferido, extenuado, mutilado, idoso ou em período de gestação, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – utilizar, para quaisquer serviços, trabalho ou esforço, animal cego, ferido, extenuado, doente ou com mais da metade do período de gestação;

VI – utilizar animal desferrado para atividades de tração e carga em ruas asfaltadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VII – ministrar ensino a animal por meio de maus tratos físicos e/ou condicionamentos psíquicos estressantes;

VIII – realizar ou promover lutas entre pessoas e animais e/ou entre animais da mesma espécie, (rinhas de cães ou “brigas de galo”) ou de espécies diferentes, touradas ou simulacros congêneres, bem como utilizá-los em rituais que lhes inflijam dor, sofrimento e maus tratos;

IX – soltar animal ou abandoná-lo em vias, logradouros, repartições públicas e/ou em propriedades privadas;

X – transportar animal em veículos ou de modo inadequado ao seu bem-estar;

XI – fazer o animal trabalhar ou se locomover por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo sem lhe proporcionar intervalos para que descanse, se alimente e beba água;

XII – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive acentuado, ou sob sol ou chuvas intensas;

XIII – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

XIV – atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis à segurança e integridade física, nos termos do artigo 12, ou com excesso daqueles dispensáveis;

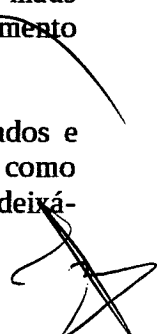
XV – prender animal atrás dos veículos ou atados a outros, salvo quando para proteção do próprio animal e desde que realizado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os maus tratos de que trata esta Lei, quando necessário, serão atestados por laudo veterinário devidamente lavrado e assinado pelo profissional competente do Departamento de Proteção Animal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º A condução de veículos de tração animal é proibida a menores e deve obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º A utilização e/ou apresentação de quaisquer animais em atividades circenses, similares e congêneres, só será possível mediante a autorização do Departamento de Proteção Animal, desde que não resultar em dor, sofrimento, maus tratos e/ou outras formas de modificação estressante e não natural do comportamento animal.

Art. 6º Fica proibido amarrar animais em locais inadequados e que possam causar risco de morte e/ou acidente aos animais e às pessoas, tais como lugares de muito declive e muito próximos ao leito de córregos e rios, bem como deixá-los sobre calçadas de forma que impeçam a passagem de pedestres.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 7º Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em terrenos e/ou imóveis sem autorização formal do respectivo proprietário.

Art. 8º Os animais encontrados em situação irregular, nas vias ou logradouros públicos estarão sujeitos à apreensão pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, ainda quena presença de seu proprietário.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de recolhimento em virtude do número de animais, ficará o proprietário sujeito às penalidades desta Lei, bastando para tal a lavratura da notificação efetivada por fiscal da Prefeitura Municipal, com a assinatura de pelo menos uma testemunha qualificada.

Art. 9º Os animais apreendidos serão liberados mediante pagamento de uma “Taxa de Apreensão e Remoção”.

§ 1º A “Taxa de Apreensão e Remoção” deverá ser por animal e, desde que seja resgatado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão, acrescida de 50% a cada reincidência.

§ 2º Os proprietários de animais não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento da multa.

Art. 10 Os animais de tração ou similares poderão circular em perímetro urbano somente até às 19 horas.

Art. 11 É proibido o uso de chicotes, assim como o tráfego de veículos de tração animal no período noturno, quando não há iluminação natural suficiente para a visualização do veículo por parte dos pedestres e motoristas.

Art. 12 Fica estipulado o peso máximo de 150 (cento e cinquenta) quilogramas de carga, por viagem, para veículos de tração animal.

§ 1º As cargas que possuem grande volume, como embalagens plásticas, latas de alumínio e papéis, não poderão ultrapassar a altura da cabeça do condutor (sentado) nem os limites das guardas laterais e da retranca do veículo.

§ 2º Os proprietários que tiverem seus animais apreendidos por maus tratos serão notificados e através da assinatura de “Termo de Compromisso”, comprometer-se-ão a não adquirir ou manter outros animais.

§ 3º Em caso de descumprimento do termo assinado o infrator estará sujeito a nova apreensão, independente da situação do(s) animal(is) e pagamento de multa.

Art. 13 São itens obrigatórios nos veículos de duas rodas de tração animal:

I – sistema de freios acionados por alavanca, não sendo permitido o uso do “bridão”;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

II – pneus e rodas adequados ao veículo de tração animal e em bom estado de conservação;

III – varal nivelado horizontalmente com a altura da carroça, com largura adequada a anca do animal, evitando que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre ele e também os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo, de forma a não causar-lhe dor, sofrimento e/ou maus tratos;

IV – assoalhos, guardas e retrancas adequados ao veículo e em bom estado de conservação;

V - “celote”, “suador” e “quaieira” atrelados de forma a não causar ferimentos ao animal, não podendo ser emendados com arames, fios, cordas, pregos ou similares;

VI – viseira;

VII – ferradura de borracha recortada no formato do casco e com fenda no centro, de forma a não encobrir as ranilhas do animal;

VIII – placa, visível, devidamente lacrada ao veículo, em seu lado esquerdo, e sinalização reflexiva em todas as guardas.

Art. 14 Os condutores de veículos de tração animal deverão, obrigatoriamente, portar documento pessoal com foto, documento do veículo e do animal com seus respectivos números de identificação (VTA e microchip)

Art. 15 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos normativos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter fiscalizatório da autoridade administrativa competente.

Art. 16 As infrações referidas no artigo 15 serão punidas com as seguintes penalidades:

I – notificação, para que o infrator providencie as adequações necessárias, se houver possibilidade e conforme a gravidade da infração, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa, no valor de 500 (quinhentos) UFM's, dobrada a cada reincidência;

III – apreensão e expropriação do veículo, bem como apreensão e/ou perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da pena de multa.

§ 3º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, mediante "Termo de Ajustamento de Conduta" - TAC, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 4º A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 17 A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo do órgão competente da Administração Pública Municipal, na sua respectiva área de atribuição, sem prejuízo da atuação da Divisão de Operações e Fiscalização do Trânsito.

Art. 18 Os valores das multas deverão ser fixados pela Municipalidade e revertidas ao Departamento de Proteção Animal.

Art. 19 A Prefeitura Municipal de Pirassununga deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Pirassununga, 17 de junho de 2014.


João Batista de Souza Pereira
Vereador